ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDINHO DO COMÉRCIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 99/2021.

ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal de Marabá sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° – O serviço de transporte escolar municipal será prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais de Educação Básica, que residam dentro dos limites de divisa do Município e que cumpram os requisitos desta lei.

Art. 2° – A Direção das Escolas e dos Núcleos de Educação Infantil enviarão à Secretaria de Educação, ao início do ano letivo, a relação de alunos matriculados contendo o nome, série da matrícula, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

Art. 3° – Os veículos, especialmente, destinados à condução coletiva de escolares, somente, poderão circular nas vias com a presença de pelo menos uma pessoa para auxiliar os passageiros, além do condutor, e que satisfaça aos seguintes requisitos:

§1°: O condutor do transporte deverá cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, devendo comprovar ainda:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;

III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

VI – outras exigências da legislação de trânsito.

§2°: O transporte escolar municipal deverá ser realizado com o acompanhamento de um monitor quando houver aluno o qual permanecerá no veículo durante todo o trajeto.

§ 3°: Os monitores deverão comprovar as seguintes requisitos:

I – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

II – escolaridade mínima o ensino fundamental;

III – apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas, renovável a cada três anos, junto ao órgão responsável pela respectiva autorização.

§4°: O auxílio prestado pelo monitor ao condutor não inclui a atividade de direção do veículo.

§5°: O condutor e o monitor do transporte coletivo escolar deverão utilizar crachá específico em local de fácil de visualização durante a execução do serviço.

Art. 4° – A gestão, a operacionalização e a fiscalização do transporte coletivo escolar ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá anualmente:

I – os itinerários e os horários;

II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;

III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;

IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer, inclusive a fiscalização dos condutores e monitores.

Art. 5° – O serviço de transporte escolar poderá ser prestado de forma indireta, mediante contratação de serviço terceirizado, prestado por pessoa jurídica ou física, contratado por meio de processo licitatório.

Art. 6° – Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela fora a fora e nas partes laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta.

§1°: São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual (DETRAN);

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – autorização do órgão estadual (DETRAN) para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV – equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;

V – cintos de segurança em número igual à lotação;

VI – alarme sonoro de marcha a ré;

VII – cadeirinhas para transportes de menores de 4 (quatro) anos, caso houver.

§2° : Não será permitido o transporte de passageiros em pé ou superlotação além da capacidade de passageiros do veículo.

§3° : Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§4° : Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria Municipal de Educação.

§5° : O Município poderá solicitar a substituição do veículo escolar que não apresentar condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas.

Art. 7° - Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação de todo motorista e monitor:

a. tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;

b. não permitir excesso de lotação;

c. cumprir, rigorosamente, os horários e itinerários estabelecidos;

d. manter a higiene adequada no veículo;

e. comunicar, imediatamente, à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida.

Art. 8° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, 20 de agosto de 2021.

Raimundo da Silva Souza
Vereador – PL
CMM

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDINHO DO COMÉRCIO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O Motorista e o Monitor são os profissionais competentes que atuam nas atividades relativas apresentando conhecimentos e habilidades de domínio de métodos e técnicas que auxiliem no deslocamento, no embarque e no desembarque seguro de estudantes, com lisura e urbanidade para com os alunos, pais e/ou responsáveis, equipe pedagógica, corpo docente e equipe técnica dos estabelecimentos de ensino no âmbito do município de Marabá.

Além disso, o Projeto de Lei Ordinária – PLO tem por escopo a contratação de servidores para os cargos de motorista e monitores, através da Prefeitura Municipal de Marabá – PMM por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com o intuito de atender as necessidades do transporte escolar e obedecendo o inciso I do Art. 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 bem como: ***os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.***

Para tanto, certo em poder, mais uma vez, contar com o valioso e imprescindível apoio desta Casa de Leis é que peço a cooperação dos Senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Ordinária – PLO.

Plenário da Câmara, 20 de agosto de 2021.

Raimundo da Silva Souza
Vereador – PL
CMM